

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 2006

(Publicado no Quinzenário Oficial de Cabedelo/PB de 1 a 15 de abril de 2006)
(Alterada pelas Resoluções nºs 180/2009; 185/2009; 212/2015; 220/2018 e 234/2019)

(EDIÇÃO ATUALIZADA-2020)

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2006, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cabedelo do Estado da Paraíba é instituído na conformidade desta Resolução.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro parlamentar que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º O Vereador, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Parágrafo único. As prerrogativas e franquias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com o objetivo de zelar pela observância dos princípios e preceitos deste Código e do Regimento Interno da Casa, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, competindo-lhe:

I – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato;

II - elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

III - opinar sobre o cabimento de sanções éticas, que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa Diretora;

IV - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do **art. 63**.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será composto de 03 (três) membros titulares, e igual número de suplentes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 1º Os membros do Conselho serão designados por Ato do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, de acordo com a composição numérica das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º O término do mandato dos membros do Conselho coincidirá com o dos membros da Mesa.

§ 3º No Conselho, cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros titulares.

§ 4º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificadas, as lideranças das bancadas não comunicarem os nomes de sua representação para compor o Conselho.

§ 5º Esgotado o prazo fixado no parágrafo anterior, com ou sem as indicações, o Presidente, no prazo de 3 (três) dias mandará publicar, Ato do Presidente, com a designação dos membros do Conselho, indicando os nomes dos membros titulares e suplentes com a respectiva legenda partidária ou bloco parlamentar a que pertençam, determinando no ato a data, o horário e o local para reunião de instalação e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º Não poderão compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os Vereadores Membros da Mesa Diretora, bem como os Líderes de partido ou bloco parlamentar, e ainda, os Vereadores, quando:

I – envolvido em processo por crime, em tramitação no Poder Judiciário, ou ainda, submetido a processo disciplinar em curso na Casa, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político representado na Câmara Municipal, por ato incompatível ou atentatório com o decoro parlamentar, previstos nos **arts. 34 e 35**;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, prevista no **art. 39**, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 7º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, serão eleitos dentre os membros titulares, na reunião de instalação por votação nominal e aberta, cujo mandato coincidirá com os dos seus membros.

Art. 8º Ao Presidente do Conselho compete:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância ou abrir inquérito sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores;

V - convocar e presidir todas as reuniões do Conselho e nelas manter a ordem necessária;

VI – designar dentre os Membros do Conselho, Secretário “a doc”, para secretariar os trabalhos durante as reuniões;

VII - fazer ler, a ata da reunião anterior;

VIII - designar relator ao processo sujeito a parecer;

IX - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação do Conselho e proclamar o resultado da votação;

X - solicitar ao Presidente da Câmara a designação de substitutos;

XI - resolver de acordo com este Código, ou quando omissivo, de acordo com o Regimento Interno da Casa, as questões de ordem ou reclamações suscitadas.

§ 1º Ao Presidente, compete ainda, desempatar as votações ostensivas nas deliberações do Conselho, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

§ 2º O Presidente não poderá funcionar como Relator.

Art. 9º Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, em eventuais ausências, impedimentos ou licenças, e sucedê-lo no caso de vaga.

II - desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pelo Corregedor Parlamentar.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 10. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de instauração de processo disciplinar contra o Vereador.

Art. 11. Havendo processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões serão abertas pelo Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

CAPÍTULO V DAS AUSÊNCIAS

Art. 12. O Presidente do Conselho será, nas suas ausências, impedimentos ou licenças, substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho.

Art. 13. A ausência do membro titular garante ao suplente participar, automaticamente, da reunião do Conselho, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação até que seja ultimada a decisão.

Parágrafo único. O membro suplente não poderá ser designado Relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 14. O Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que vier a se envolver em processo, nas hipóteses previstas no **inciso I, do art. 6º**, em razão do impedimento legal, será afastado de suas funções, automaticamente, de ofício, pelo Presidente do Conselho, até a decisão final sobre o processo em que é envolvido.

§ 1º Quando do afastamento do titular, houver impedimento para assunção do respectivo suplente, compete ao Líder do partido ou bloco parlamentar a que pertença, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificado, pelo Presidente da Câmara, indicar o substituto para exercício temporário, nos termos do § 4º do art. 5º, observado, contudo, os impedimentos previstos no art. 6º.

§ 2º Caso haja absolvição, em processo em tramitação no Poder Judiciário, ou que seja, julgado improcedente a representação por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar, o titular retornará às suas atribuições no Conselho, caso contrário, o substituto, assumirá definitivamente o exercício da função, para concluir o mandato do titular.

§ 3º Quando se tratar de afastamento do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho, os seus respectivos Suplentes no Conselho, serão convocados, para o exercício temporário da função de membro titular no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS

Art. 15. A vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será preenchida por designação do Presidente da Câmara Municipal, aplicando-se o estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 5º e, nos casos previstos para Comissões Permanentes no Regimento Interno.

Art. 16. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no **art. 12**.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 17. São direitos dos Vereadores uma vez empossados:

I – inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

III – solicitar na forma regimental, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal;

IV – fazer parte das comissões;

V – falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

VI - integrar as comissões de representação e desempenhar missão autorizada;

VII – examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo da Câmara Municipal, respeitado os lacrados em razão de sessão secreta;

VIII – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências para garantia de suas prerrogativas parlamentares;

IX - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

X - gozar de licença, na forma do **art. 22**;

XI – remuneração mensal condigna.

Art. 18. Quando no curso de uma discussão ou em outra circunstância, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ 1º O Presidente da Câmara ou da Comissão, no prazo de setenta e duas horas, encaminhará o expediente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instituirá o processo na forma deste Código.

§ 2º É facultado ao Vereador ofendido solicitar as providências de que trata o “caput” deste artigo, diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 19. Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, o Vereador será representado judicial ou extrajudicialmente pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, desde que por este expressamente solicitada.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 20. São deveres dos Vereadores, uma vez empossados:

I - promover a defesa dos interesses populares, do Município, do Estado e do País;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, leis e as normas internas da Câmara;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

Art. 21. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 22. O Vereador poderá obter licença, para:

I - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 19, § 1º, inciso I da Constituição Estadual, podendo, nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

II – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – *sem remuneração, assumir cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença do titular.*

- *Redação do inciso IV do art. 22, dada pela Resolução nº 212, de 16 de outubro de 2015.*

§ 1º *A licença, nas hipóteses dos incisos II, III e IV, deste artigo, será concedida pelo Plenário e dependerá de requerimento fundamentado e devidamente instruído dirigido ao Presidente da Casa, sendo lido na primeira sessão subsequente ao seu recebimento.*

- *Redação do § 1º do art. 22, dada pela Resolução nº 212, de 16 de outubro de 2015.*

§ 2º A licença, na hipótese do **inciso I**, deste artigo, será automática, a partir da comunicação do Vereador ao Presidente da Câmara Municipal, procedendo-se de igual maneira ao reassumir.

§ 3º *O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.”*

- *Redação do § 3º do art. 22, dada pela Resolução nº 212, de 16 de outubro de 2015.*

§ 4º Nas hipóteses de licenças referidas, nos **incisos II e III**, deste artigo, por prazo de até cento e vinte dias, o quorum deliberações da Casa, será determinado pelo número remanescente.

Art. 23. Ao Vereador que por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação de licença para tratamento de saúde será necessário requerimento escrito acompanhado de atestado médico, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 24. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo de junta médica designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos;

II – por condenação criminal, cuja pena ultrapasse dois anos.

§ 1º No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 25. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Art. 26. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, tornando-se irretratável depois do simples deferimento do pedido em despacho do Presidente da Câmara Municipal, não sendo possível, a partir desse deferimento, qualquer ato posterior do renunciante ou dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal que pretenda a revogação da renúncia anteriormente homologada nos termos deste artigo.

- *Redação do “caput” do art. 26, dada pela Resolução nº 185, de 13 de outubro de 2009.*

§ 1º Considera-se também renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 27. As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:

- I** - falecimento;
- II** – renúncia expressa ou presumida;
- III** - perda de mandato;
- IV** – investidura em cargo incompatível com o mandato parlamentar.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 28. A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I** - ocorrência de vaga;
- II** - investidura do titular nas funções definidas no art. 19, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual;
- III** - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.
- IV** - *licença sem remuneração para assumir cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença do titular.*

- **Redação do inciso IV, dada pela Resolução nº 212, de 16 de outubro de 2015.**

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, bem como, de estar investido dos cargos de que trata o art. 19, § 1º, inciso I da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no Regimento Interno, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 29. Ocorrendo vaga mais de 15 (quinze) meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral para eleição.

Parágrafo único. Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 29-A. *O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, ou para fazer parte das Comissões Permanentes ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvado quando o afastamento do titular ocorrer por determinação judicial.*

- **Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 220, de 06 de setembro de 2018.**

CAPÍTULO VIII DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 30. A Câmara Municipal fixará o subsídio dos Vereadores, em moeda corrente do País, observado o disposto no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

§ 1º O projeto, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

§ 2º As emendas serão apresentadas no prazo de 3 (três) dias, contado da distribuição dos avulsos.

§ 3º As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 4º Findo o prazo para recebimento de emendas, será a proposta, por despacho do Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame da matéria, a qual terá o prazo de dez dias, para proferir parecer.

§ 5º Esgotado o prazo concedido à Comissão, poderá o projeto ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 6º Aprovados, serão os projetos devolvidos à Mesa Diretora para as providências regimentais.

Art. 31. O subsídio do Vereador será devido mensalmente no decurso de todo o ano, pelo efetivo comparecimento à sessão, registrado em Plenário, mediante assinatura em lista de presença específica, sob a responsabilidade do 1º Secretário.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, é considerado “ausente” à sessão o Vereador que:

I – não registrando presença, der motivo para não abertura dos trabalhos;

II – não respondendo à verificação de “quorum” durante a ordem do dia, impedir a votação.

§ 2º Consideram-se “faltas justificadas”, a ausência do Vereador que:

I - estiver fora da Câmara em Comissão de Representação, Especial ou Parlamentar de Inquérito, conforme constar do relatório ou da ata, respectivamente da Comissão;

II – faltar a duas sessões ordinárias, no máximo, por mês, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, mediante requerimento de abono de faltas, devidamente justificado, sujeito a deferimento pelo Presidente, com recurso pelo interessado para o Plenário.

III – faltar a duas sessões ordinárias, no máximo, por mês, por motivo de força maior, mediante requerimento de abono de faltas, devidamente justificado, sujeito a aprovação pelo Plenário da Câmara.

• Redação do § 2º do art. 31, dada pela Resolução nº 180, de 10 de agosto de 2009.

§ 3º Sempre que estiver fora da Câmara, no exercício de suas funções, o Presidente será tido como presente para fins do disposto neste Capítulo, bem como, os 1º e 2º Secretários quando, por delegação do Presidente, estiverem em representação da Câmara.

§ 4º O Vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária, deixará de perceber, por cada falta, um trinta avos (1/30) de sua remuneração mensal.

§ 5º As cópias das folhas de presenças com o registro da frequência as sessões ordinárias serão encaminhadas diretamente para o setor de recursos humanos da Casa, para os descontos das faltas não justificadas.

Art. 32. Terá ainda direito a subsídio o Vereador licenciado por motivo de doença, ou ainda, investido nas funções previstas no art. 19, § 1º, inciso I da Constituição Estadual, que optar pelo subsídio do mandato.

Parágrafo único. Não terá direito a subsídio o Vereador licenciado para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO IX DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 33. São obrigatórias as seguintes declarações:

I – DECLARAÇÃO DE BENS, que será apresentada pelo Vereador à Mesa Diretora ao assumir o mandato, para efeito de posse, repetida quando do término do mandato, devidamente, assinada pelo declarante, e que serão transcritas em livro próprio e arquivada na Câmara Municipal.

III – DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA VOTAR, que será apresentada pelo Vereador durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais.

§ 1º Será fornecido ao declarante comprovante da entrega da declaração de bens, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º As declarações de bens serão publicadas para conhecimento público.

TÍTULO IV DOS PRECEITOS ÉTICOS E DE DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 34. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal, previstas no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal e art. 33, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 35. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I** – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III** – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV** – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V** – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
- VI** – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII** – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VIII** – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 36. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I** – censura, verbal ou escrita;
- II** – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III** – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 37. A **censura verbal** será aplicada, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas seguintes condutas:

- I** – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão;
- II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não a aplicação da penalidade.

Art. 38. A **censura escrita** será aplicada, de ofício, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por provocação do ofendido, ao Vereador que incidir nas seguintes condutas:

- I - reincidir nas condutas referidas no artigo anterior;
- II – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Não cabe recurso desta decisão.

Art. 39. A **suspensão de prerrogativas regimentais** será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, ao Vereador que incidir nas seguintes condutas:

- I - reincidir nas condutas referidas no artigo anterior;
- II – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;
- b) encaminhar discurso para arquivamento nos anais da Casa;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;
- d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 40. A **perda do mandato** será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, ao Vereador que incidir nas seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal, previstas no art. 29, inciso VIII da CF e art. 33, § 2º da Lei Orgânica Municipal;
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo anterior;

Parágrafo único. Aplica-se ainda, a perda do mandato, nos demais casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41. A perda do mandato será aplicada ao Vereador, observadas as seguintes formalidades legais:

I - pelo **Plenário** nos casos do artigo anterior, e nos casos dos incisos I, VI e VII do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, por voto secreto e quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

II – pela **Mesa Diretora** da Câmara nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 42. Qualquer Vereador ou entidade da sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas) é parte legítima para representar junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal contra Vereador por procedimento punível na forma dos **arts. 39 e 40**, especificando os fatos e respectivas provas.

§ 1º As representações da sociedade civil organizada deverão ser aprovadas nas entidades respectivas, conforme suas determinações estatutárias e encaminhadas junto a petição, com cópia da ata da assembléia que deliberou pela apresentação da representação, bem como, cópia do estatuto da entidade.

§ 2º A Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo, devendo sobre ela exarar despacho fundamentado, no prazo de cinco dias, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar.

§ 3º A decisão da Mesa Diretora é irrecorrível.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43. O processo disciplinar será instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante representação, por escrito, vedado o anonimato do autor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, para infrações sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, sendo assegurado ampla defesa ao denunciado.

§ 1º O Conselho não poderá deixar de conhecer a representação apresentada nos termos deste artigo, devendo, preliminarmente, examinar a legitimidade de iniciativa do denunciante, na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal e sobre ela exarar despacho fundamentado, no prazo de 5 (cinco) dias, determinando seu arquivamento ou a instauração do competente processo disciplinar.

§ 2º O Conselho comunicará imediatamente a Mesa Diretora sobre denúncia recebida contra membro da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 44. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o seu Presidente instaurará o processo disciplinar, determinando as seguintes providências:

- I – o registro e autuação da representação;
- II – designação de Relator para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- III – notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente do Conselho procederá a escolha observando que o Vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho, no prazo de vinte e quatro horas, designará Relator Substituto.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 45. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, se entender necessária.

Art. 46. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha sido apresentada a defesa, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo para defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho.

Art. 47. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Parágrafo único. O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 48. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessária.

Parágrafo único. A instrução probatória em qualquer das hipóteses prevista neste Código, será processada em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 49. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Vereadores;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos Vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o Vereador inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 50. Nos casos puníveis com perda do mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa Diretora, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara Municipal, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Parágrafo único. Na justificativa do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 51. A Mesa Diretora, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 52. Concluída a instrução, será aberta vista do processo no Conselho ao Representado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as razões finais, por escrito.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, com ou sem a apresentação das razões finais, o Relator apresentará no prazo de 10 (dez) dias parecer, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução destinado, conforme o caso, à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato.

Art. 53. Recebido o Parecer do Relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo 3 (três) dias se reunirá para apreciá-lo, distribuindo cópias do parecer em avulsos aos Membros do Conselho e ao Representado, nas quarenta e oito horas, que anteceder a reunião de deliberação.

SEÇÃO V DA APRECIÇÃO DO PARECER NO CONSELHO

Art. 54. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do seu Parecer;

II – a seguir é concedido o prazo de quinze minutos, prorrogáveis por igual prazo, ao Representado ou ao seu procurador para defesa oral;

III – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante cinco minutos improrrogáveis e, por três minutos, os Vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dez Vereadores;

IV – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

V – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por quarenta e oito horas, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VI – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de cinco minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

VIII – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

X – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 3 (três) dias, pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

SEÇÃO VI DA APRECIÇÃO DO PARECER NO PLENÁRIO

Art. 55. Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Processo Disciplinar, com o Parecer pelo arquivamento ou procedência da representação, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará a leitura do Parecer no expediente da sessão imediata e a sua distribuição dos avulsos.

Parágrafo único. Lido o Parecer do Conselho no expediente o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, tomará as seguintes providências:

I – convocará sessão extraordinária para julgamento pelo **Plenário** da Câmara Municipal, nos casos de aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais e perda do mandato, nas infrações previstas nos **arts. 39, 40, e inciso I do art. 41**;

II – convocará reunião da **Mesa Diretora** para deliberação, nos casos da declaração da pena de perda do mandato, nas infrações previstas no **inciso II do art. 41**.

Art. 56. Na sessão de julgamento pelo Plenário, o Processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de cinco minutos cada um, e, ao final o Representado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora, para produzir sua defesa oral.

§ 1º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações na denúncia.

§ 2º Considerar-se-á suspensas as prerrogativas regimentais ou afastado definitivamente do cargo, conforme o caso, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Resolução, destinada à declaração, conforme o caso, de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato.

§ 4º Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinada à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação conforme o caso, pelo Plenário ou pela Mesa.

Parágrafo único. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará durante o recesso parlamentar, salvo deliberação em contrário, mediante requerimento da maioria do Conselho aprovado pelo Plenário.

- Aditado pela Resolução nº 234, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 58. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Código, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Art. 59. Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Casa para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

CAPÍTULO V DOS DELITOS COMETIDOS POR VEREADOR NA CÂMARA

Art. 60. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer ato que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e solicitará ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito para apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 61. Quando, no prédio da Câmara Municipal, for cometido algum delito, por Vereador, será imediatamente oficializada pelo Presidente do Conselho a autoridade policial competente para adotar as providências à seu cargo, sem prejuízo para instauração do processo disciplinar, pelas infrações sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de flagrante de crime inafiançável, cometido por Vereador, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com os autos respectivos, pelo Presidente do Conselho à autoridade policial competente, para as providências à seu cargo.

Art. 62. A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal participará de todos os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, auxiliando o Presidente, na abertura de sindicâncias, inquéritos para apurar responsabilidades e nos processos disciplinares com vistas a propor as sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 63. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

- I** – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
- a)** cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
 - b)** número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c)** número de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, projetos, requerimentos de sua autoria;
 - d)** número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e)** licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - f)** outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;
- II** – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos para pesquisa, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar valer-se-á, subsidiariamente das normas do Regimento Interno da Casa, especialmente, quanto à organização interna, ordem e desenvolvimento dos trabalhos, aplicados às Comissões Permanentes.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 15 de março de 2006.

**Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE**